



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.884**  
**(6.11.2008)**

**PROCESSO** : Nº 15, CLASSE 1  
**PROCEDÊNCIA** : IBATEGUARA – AL.  
**AGRAVANTE** : JOÃO FERREIRA DA SILVA JUNIOR  
**ADVOGADOS** : Orlando de Moura Cavalcante Neto(OAB/AL 7.313) e  
outros  
**AGRAVADO** : CÍCERO AVELINO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : Otávio Augusto de Melo Acioli (OAB/AL 8.398) e outros.  
**RELATOR** : DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**Ementa.**

**ELEITORAL E PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL -  
AÇÃO CAUTELAR – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A  
RECURSO ESPECIAL – RECURSO NÃO-ADMITIDO NESTE  
TRIBUNAL – AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS  
NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO  
CAUTELAR – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE  
INSTRUMENTO – INVIÁVEL PARA AFASTAR O ÓBICE –  
AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO –  
DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em tomar conhecimento do Agravo Regimental interposto para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 6 de novembro do ano 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente e Relator**

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por João Ferreira da Silva Junior, com fundamento no artigo 124 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, em face da decisão monocrática de fls. 288/291 que extinguiu, sem resolução do mérito, a presente Ação Cautelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em seu arrazoado, o Agravante argumenta que a decisão agravada deve ser reformada, haja vista que estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo perseguido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e interposto Agravo de Instrumento em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, o que ensejará a sua remessa ao Tribunal Superior Eleitoral.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para que seja concedido efeito suspensivo à decisão que decretou a perda do seu mandato eletivo. Subsidiariamente, pugna pelo conhecimento e provimento do presente Agravo, para que seja reformada a decisão agravada e atribuído efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto.

É o relatório.



## VOTO

Conheço do recurso interposto, uma vez que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, não merece prosperar a irresignação do Agravante.

Consoante restou consignado na decisão agravada, embora os Tribunais Superiores admitam a concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais em sede de Ação Cautelar, se faz necessário para tanto, além da satisfação cumulativa dos pressupostos da tutela de urgência (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), que o recurso interposto possua viabilidade processual, caracterizada pela presença dos requisitos genéricos e específicos de admissibilidade. Acerca da matéria, os elucidativos precedentes jurisprudenciais:

**MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE. APARENTE INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO E SÚMULA 7/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

1. A decisão que dá provimento a agravo de instrumento prescinde de maior fundamentação e não comporta recurso, a menos que o agravo não preencha os requisitos formais de admissão. Esses fatos indicam que o **decisum** o qual determina a subida do recurso especial não obsta o relator de decidir, posteriormente, pelo não-conhecimento do apelo.

2. A concessão de provimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos de competência dos Tribunais Superiores demanda que a parte requerente faça prova conjunta de três requisitos: a viabilidade do recurso a que se pretende conferir efeito suspensivo, a plausibilidade jurídica da pretensão invocada e a urgência do provimento.

3. No presente caso, não se mostra presente, pelo menos em juízo de cognição sumária, a viabilidade do apelo para a concessão da liminar, especialmente na modalidade **inaudita altera pars**.

4. A alegação de contrariedade ao disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei 8.429/94 aparentemente esbarra na ausência de prequestionamento. Ademais, muitas das alegações utilizadas pelo requerente para justificar a desproporcionalidade na aplicação da pena na ação civil de improbidade em que foi condenado ou não foram examinadas pela Corte de origem ou foram por ela expressamente negadas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

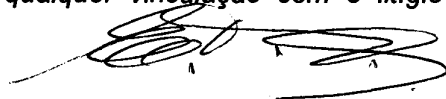
5. A alegação do requerente, de que não conhecia, até a data da exoneração do co-réu, a sua falsa condição de advogado – fundamento essencial para eximir de responsabilidade o requerente, ou ao menos diminuir-lhe a pena –, foi negada pelo acórdão recorrido, o qual afirmou,



com base em prova documental e testemunhal, que ele conhecia o fato e que a exoneração do co-réu foi falsamente datada de forma retroativa, a pedido do ora requerente.

6. Agravo regimental não provido. (STJ – 2ª Turma – AgRg na MC 14358/SP, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 12/9/2008) (grifos aditados)

**E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - PRECEDENTES - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO POR ENTIDADES SINDICAIS, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA. A DECISÃO PROFERIDA "AD REFERENDUM" DE ÓRGÃO COLEGIADO DO STF NÃO COMPORTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO. - As decisões monocráticas passíveis de referendo, veiculadoras de provimentos jurisdicionais de urgência (RISTF, art. 21, V), revelam-se insuscetíveis de impugnação mediante recurso de agravo. Onde se impuser a exigência de referendo por órgão colegiado do Supremo Tribunal Federal, aí não caberá, por inadmissível, a interposição de recurso de agravo. Precedentes. OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. - O recurso extraordinário somente dispõe de efeito devolutivo (CPC, art. 542, § 2º, na redação dada pela Lei nº 8.950/94). Por isso mesmo, a outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário - embora processualmente viável em sede cautelar - reveste-se de excepcionalidade absoluta. - A concessão de eficácia suspensiva ao apelo extremo, para legitimar-se, supõe a conjugação necessária dos seguintes requisitos: (a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciado em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem ou resultante do provimento do recurso de agravo), (b) que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual, caracterizada, dentre outras, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (c) que a postulação de direito material deduzida pela parte recorrente tenha plausibilidade jurídica e (d) que se demonstre, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do "periculum in mora". Precedentes. Reconhecimento, pela Turma do Supremo Tribunal Federal, de que se acham presentes, na espécie, todos esses requisitos. A CONCESSÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUI MERO INCIDENTE PECULIAR AO JULGAMENTO DO APELO EXTREMO - CONSEQÜENTE DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. - A outorga de eficácia suspensiva a recurso extraordinário, em sede de procedimento cautelar, constitui medida que se exaure em si mesma, não dependendo, por tal motivo, da ulterior efetivação do ato citatório, eis que a providência cautelar em referência não guarda - enquanto mero incidente peculiar ao julgamento do apelo extremo - qualquer vinculação com o litígio subjacente à causa. O**



*procedimento cautelar instaurado com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao apelo extremo rege-se, no Supremo Tribunal Federal, por norma especial, de índole processual (RISTF, art. 21, V), que, por haver sido recebida, pela nova Constituição da República, com força e eficácia de lei (RTJ 167/51), afasta a incidência - considerado o princípio da especialidade - das regras gerais constantes do Código de Processo Civil (art. 796 e seguintes). Precedentes. (STF – 2ª Turma - Pet-AgR-QO 1886 / RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 31/3/2006, p. 30) (grifos aditados)*

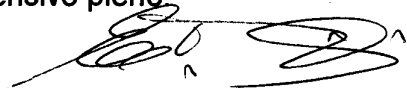
No caso, o Recurso Especial a que se pretende atribuir efeito suspensivo não foi admitido por esta Presidência, em razão da sua intempestividade. Dessarte, ausente um dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo perseguido, outra solução não havia que não a extinção sem resolução do mérito da presente Ação Cautelar, em face do disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em caso semelhante ao descrito nos autos, o Tribunal Superior Eleitoral assim se manifestou:

*Medida cautelar. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso especial. Decisão monocrática. Deferimento. Liminar. Agravo regimental. Alegação. Intempestividade. Apelo. Embargos opostos no TRE. Acórdão regional. Reconhecimento. Caráter protelatório. Fundamento não-atacado no especial. Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*

*1. Tendo em vista que a Corte Regional Eleitoral assentou o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos pelas requerentes naquela instância e não tendo sido atacado esse fundamento no recurso especial, não há como prosperar a pretensão cautelar deduzida para atribuição de efeito suspensivo ao apelo, dada a inafastável intempestividade deste.*

*2. Diante dessa circunstância, impõe-se a revogação da liminar concedida e o indeferimento, desde logo, da própria medida cautelar. (TSE – MC 2167 – Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ de 20/3/2007, p. 176)*

Por fim, necessário destacar que, diferentemente do sustentado pelo Agravante, a simples interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial a que se visa emprestar efeito suspensivo não é suficiente para afastar o mencionado óbice, sob pena de se incorrer na esdrúxula situação de se ter um recurso não admitido, porém com efeito suspensivo pleno.



Com efeito, não tendo o Agravante apresentado argumento apto para infirmar a decisão recorrida, remanescem incólumes os fundamentos que a sustentaram.

Ante o exposto, tomo conhecimento do Agravo interposto para negar-lhe provimento.

É como voto.



**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
**PRESIDENTE/RELATOR**

EXTRATO DA ATA  
(111ª Sessão Ordinária de 2008)

PROCESSO : Nº 15, CLASSE 1  
PROCEDÊNCIA : IBATEGUARA – AL.  
AGRAVANTE : JOÃO FERREIRA DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADOS : Orlando de Moura Cavalcante Neto(OAB/AL 7.313) e  
outros  
AGRAVADO : CÍCERO AVELINO DA SILVA  
ADVOGADOS : Otávio Augusto de Melo Acioli (OAB/AL 8.398) e outros.  
RELATOR : DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em tomar conhecimento do Agravo Regimental interposto para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.884 de 06/11/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 06.11.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.884, de 06/11/2008, foi conferido na 112ª sessão, realizada em 06/11/2008, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 07.11.2008, às fls. 71/72. Eu, Luciano A. L., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 07/11/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões